



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13964.720307/2011-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.362 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ITAMAR DA ROSA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que não correu no presente caso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rosemary Figueiroa Augusto, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 07/11/2011, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2007, Ano-Calendário 2006, na qual foi constatada a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 30.322,98 (trinta mil, trezentos e vinte dois reais e noventa e oito centavos), recebidos pelo titular.

A fim de comprovar o acometimento de moléstia grave pelo contribuinte, foi juntado aos autos Laudo Pericial emitido pela Unidade Regional de Saúde do Servidor de Criciúma (fls. 45), dispondo que o contribuinte é portador de Nefropatia Grave.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que os rendimentos em análise eram isentos por ser decorrentes de provimento de aposentadoria por moléstia grave, consoante nos documentos que apresentou, comprovando a moléstia grave, a contar de 1992.

Nesse descortino, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis apresentou Termo Circunstanciado às fls. 33/34. Continuamente restou proferido despacho decisório deferindo a proposta de manutenção total da exigência.

Intimado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 41 e 42, questionando os valores da impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“Como visto acima, a moléstia grave isenta os proventos advindos de aposentadoria ou reforma. O impugnante se aposentou em 20/04/2011, conforme documento de fl. 26, logo somente a partir dessa data seus rendimentos se revestirão dessa característica. Não procede, portanto, sua pretensão.”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alegou que realmente não tem direito a isenção do Imposto de Renda anterior a aposentadoria. *“E que o imposto Suplementar no valor de R\$ 421,02 não é devido, tendo em vista que, não foi considerado como deduções o valor de contribuição Previdenciária Oficial dos Rendimentos da Secretaria de Estado da Fazenda, no valor de R\$ 2.806,81, como já mencionado na retificação da declaração foi informado o valor zero, e na declaração original informado o valor correto”*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 10/11/2014, conforme termo de ciência às fls. 60, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 02/12/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 30.322,98 (trinta mil, trezentos e vinte dois reais e noventa e oito centavos), recebidos de Pessoa Jurídica indevidamente declarados como isentos ou não tributáveis, em razão do contribuinte não estar aposentado à época, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 19 de dezembro de 2004, determinam:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia grave fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Confira-se:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos

XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia grave e natureza específica do rendimento, qual sejam, provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Inexiste dúvida acerca da doença do recorrente, e não se faz-se necessário a análise acerca da natureza dos rendimentos percebidos, **pois o próprio contribuinte, em seu recurso, reconheceu a inexistência do direito de isenção por não estar aposentado à época.**

Posteriormente, o recorrente alega que o imposto Suplementar no valor de R\$ 421,02 não é devido, tendo em vista que, não foi considerado como deduções o valor de contribuição Previdenciária Oficial dos Rendimentos da Secretaria de Estado da Fazenda, no valor de R\$ 2.806,81, como já mencionado na retificação da declaração foi informado o valor zero, e na declaração original informado o valor correto.

No entanto, não assiste razão ao recorrente, pois após a apresentação da retificação, os valores prevaletentes são àqueles do ultimo documento apresentado ao fisco. No tocante a multa, não há qualquer motivo para isentar o contribuinte da penalidade, pois este reconheceu expressamente que fez declaração errônea.

Por todo o exposto, não assiste razão ao recorrente, devendo prevalecer o Lançamento Fiscal.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o crédito, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.